

PARECER N° 439(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.196526/2011-53
INTERESSADO: AIR ITALY SP.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Data da Infração	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação	Defesa Prévia após Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso	Decisão acerca da possibilidade de gravame da sanção em 2ª Instância	Notificação da Decisão de 2ª Instância
60800.196526/2011-53	640.468.145	005519/2011	14/09/2011	01/09/2011	18/10/2011	24/09/2013	07/10/2013	14/10/2013	02/01/2014	05/02/2014	R\$ 4.000,00	10/02/2014	21/12/2016	03/02/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com art. 7º da Resolução ANAC Nº 140, de 09 de março de 2010 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010.

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O AI de numeração e capitulação em epígrafe descreve a infração a seguir:

A AIR ITALY SP.A. deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de julho de 2011, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - a fiscalização da ANAC, por meio do Relatório de Fiscalização 313/2011/GEAC/SRE, registrou que as empresas que exploram os serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros devem registrar na ANAC (até o último dia do mês subsequente e mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à Agência, via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br) os dados das tarifas aéreas comercializadas ou comunicar à Agência caso não tenha emitido bilhetes de passagens no mês de referência, em conformidade com as instruções impostas pela Resolução ANAC n 140, de 9 de março de 2010 e pela Portaria ANAC n 1.887/SRE, de 25 de outubro de 2010. Verificou-se que os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de julho de 2011, cujo o prazo para remessa à ANAC expirou em 31 de agosto de 2011, não foram remetidos pela empresa autuada.

4. **Convalidação do AI** - Tendo em vista a constatação do enquadramento incorreto do fato tido como irregular descrito no AI, convalidou-se o AI nº 005519/2011 para a capitulação adequada do Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com art. 7º da Resolução ANAC Nº 140, de 09 de março de 2010 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010.

5. **Defesa prévia após a Convalidação do AI** - A interessada alega que devido a problemas técnicos e operacionais ocorridos no período de dezembro de 2010 a dezembro de 2011, a autuada perdeu acesso as informações referentes ao mês de julho de 2011. Contudo, assim que as referidas informações foram recuperadas o relatório foi entregue à ANAC conforme e-mail enviado no dia 05/12/2012. Registra que não foi uma conduta intencional e solicita o cancelamento do AI, caso contrário, seja aplicada a penalidade mínima. Por fim, solicita o desconto de 50% sobre o valor da multa com base no §1º do art. 61 da IN nº 08/2008.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

7. **Recurso** - Em grau recursal, a interessada reitera os mesmos argumentos de defesa prévia e requer: i) reconsideração da decisão para deixar de aplicar a multa; ii) caso decida aplicar a penalidade que seja a mínima; iii) o o desconto de 50% sobre o valor da multa com base no §1º do art. 61 da IN nº 08/2008.

8. **Possibilidade de agravamento da sanção** - Na 417ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 22/12/2016, conforme fundamentação do Voto (SEI nº 0182971) a turma recursal deste órgão identificou falha na dosimetria, ao que, por unanimidade, optou-se por retirar o processo de pauta para notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção. Ato contínuo houve notificação válida acerca da possibilidade de agravamento - AR JR109785621BR (SEI nº 0442449), datada de 03/02/2017.

9. **Manifestação** - A interessada não apresentou manifestação.

10. Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição para análise em 20/09/2017, conforme registro do andamento processual.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ENFRENTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada por não ter observado o prazo para envio dos dados das tarifas comercializadas no mês de *no mês de julho de 2011*, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas em normatização complementar, no caso, o art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 e artigo 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010.

14. Tais regras devem ser observadas por todas as empresas de transporte aéreo regular, tendo em vista a disposição do art. 31 da Lei nº 8.987/1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

15. A sistematização da norma é clara no sentido de que, nos termos do artigo 7º da Resolução e artigos 3º da Portaria supracitadas, deverão as empresas nacionais e estrangeiras que explorem serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

16. Sendo aquelas normativas disposições de obrigações a respeito de serviços aéreos, eventual descumprimento implicaria, por sua vez, a subsunção da infração à alínea "u", do inciso III, do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

(grifamos)

17. Fato é que a instrução processual demonstra que não foi cumprido o prazo para envio dos dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, nos termos do art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 e artigo 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e alínea "u", do inciso III, do artigo 302 do CBA.

18. **Quanto aos argumentos trazidos em defesa anterior e reiterados em recurso administrativo** entendo que as alegações da recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente em decisão de primeira instância. Eis que, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tomando-as parte integrante deste arrazoado, acrescentando algumas considerações.

19. O argumento trazido pela autuada de que houve problemas técnicos e operacionais no sistema de envio de dados da empresa configura fortuito interno, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado. Nesse sentido, somente o caso fortuito externo - que se configura ser imprevisível e inevitável, alheio à organização do transportador aéreo teria o condão de excluir a responsabilidade do transportador. O Tribunal Regional Federal - TRF, já se manifestou nesse sentido:

TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. MULTA POR ATRASO DE VOO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: "4. Problemas técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea, sob pena da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos." (grifamos)

(AC 201151015045506. Relator(a): Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Julgamento: 02/07/2013.)

20. Portanto, esta alegação não prospera na medida em que a empresa deve ser diligente, no sentido de buscar sempre evitar transtornos que, porventura, possam vir a prejudicar o cumprimento das normas expedidas por esta Agência Reguladora.

21. Advertir-se, ainda, que o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, precinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

22. Por fim, quanto ao pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa nos termos do disposto na IN nº 8/2008, entendo que houve, de fato, conforme manifestado pelo decisor de primeira instância, a ocorrência da preclusão lógica, na medida em que, em sua peça de defesa prévia e recurso a interessada apresentou argumento que indica defesa de mérito ao tentar justificar que o envio dos dados das tarifas não foram tempestivos devido a problemas técnicos e operacionais. Portanto, *in casu*, não vislumbro a possibilidade de concessão do referido benefício.

23. Isto posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa.

24. Configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a

Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso, ou quando estas se compensem, deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela.

26. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** no patamar mínimo, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** no patamar intermediário e **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** no patamar máximo.

27. Conforme apontamento prévio deste caso, deveria se afastar a atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano -, conforme se verifica no Voto ASJIN (SEI nº 0182971). Porém, com relação a tal circunstância, identifique a necessidade de fazer algumas considerações que influenciarão no resultado deste caso.

28. É inegável que o objetivo do dispositivo é premiar aquele se pode chamar de "bom-regulado", e o bom regulado é aquele que conforma sua atuação aos preceitos normativos, que não comete infrações. Ou seja, o espírito do dispositivo é alcançar aquele que não cometeu infrações no período de um ano.

29. Em consonância com o Princípio da Finalidade, a norma administrativa (inclusive processual e procedimental) deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se destina. É na finalidade da norma que reside o critério norteador de sua correta aplicação. É necessário examinar, à luz das circunstâncias de cada caso, se o ato ou o processo em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica (art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99).

30. Assim, a antiga Junta Recursal dessa ANAC, visando pacificar o entendimento quanto ao fato, já havia expressado seu posicionamento através da publicação do ENUNCIADO JR nº 13/2015, transcrito a seguir:

ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

31. Veja que há uma evolução quando dessa interpretação, principalmente no que diz respeito aos marcos temporais a serem considerados para a aplicação do referido instituto. Fica explícito agora o trânsito em julgado administrativo, ou seja, a penalização definitiva na esfera administrativa como condicionante e o fato gerador da infração em análise como marco para contagem dos 12 meses.

32. Entretanto, a despeito da importante iniciativa da Junta Recursal à época, ainda sobram alguns questionamentos acerca da aplicabilidade e o que se viu na prática adotada desde então foi que, apesar do avanço, ainda precisam ser aparadas algumas arestas.

33. Por exemplo, até a data de hoje, o que se vê é que, identificada outra conduta infracional no prazo de 12 meses antes do fato gerador da infração em questão e, identificado o trânsito em julgado administrativo de tal infração, seja pelo pagamento da multa pelo regulado, seja pelo avanço do processo a fase de execução, independente de em qual tempo tal fato tenha sido identificado, desde que antes da decisão em segunda instância, afasta-se a aplicação da atenuante.

34. Contudo, considero que os prazos da administração pública, ainda que impróprios e inevitavelmente onerosos para os regulados, deveriam ter seus efeitos minimizados e, principalmente, não poderiam acarretar ônus gerados por fatos novos. Entenda-se. Ao afastar em decisão de segunda instância (DC2), circunstância atenuante identificada quando da decisão de primeira instância (DC1) pela mudança de status processual ocorrida no lapso temporal compreendido entre essas instâncias, estará se reformando uma decisão, corretamente exarada anteriormente, devido a ocorrência de fato que não constava dos autos do processo naquele momento.

35. O tempo decorrido entre DC1 e DC2 está sob o controle da administração pública, e entendo que não deve o regulado ser penalizado por fato alheio, de forma que o lapso temporal em questão não deveria influenciar o processo, de forma que a concessão da atenuante deveria considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

36. Busca-se com isso ilidir a aplicação de agravamentos fundamentados em decisões definitivas que ocorreram após a tomada de decisão de primeira instância administrativa, conforme bem apontado pelo interessado em Manifestação apresentada quando da notificação quanto à possibilidade de agravamento da sanção ora em comento. Revisar a dosimetria por estes fatos, em verdade, seria alterar condição processual por um fato novo. Em tese, quando prolatada, a DC1 estava correta.

37. **Quanto ao caso concreto**, verifica-se que a autoridade decisora em primeira instância consultou o sistema SIGEC obtendo a informação de que o autuado não havia cometido outras infrações no período de 12 meses antes da data do fato gerador da infração em análise, de modo que, foi considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 quando da aplicação da sanção imposta.

38. Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, sobre a possibilidade de agravamento exarado anteriormente, **passo a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.**

39. Devo esclarecer que a Administração pode alterar o seu entendimento sobre determinada matéria. É dizer: o sentido das coisas não está "imune ao tempo". Ao contrário. Só é possível dizer que "algo é" em razão da historicidade em que ele inevitavelmente estará imerso: "O texto só 'é' no seu contexto".

40. A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo em âmbito federal e trouxe importantes disposições a serem observadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União. No concerne à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, destaca-se o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, **vedando objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação.**

41. Reforço ainda que, em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do **entendimento jurisprudencial** (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

42. **Da aplicação da dosimetria ao caso concreto**

43. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em Primeira Instância, entendo que deva ser aplicada circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade em definitivo no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em

primeira instância, conforme Anexo (SEI nº 1313009)

44. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

45. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

46. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a **manutenção do valor da multa, no patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil e duzentos reais)**.

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa aérea **AIR ITALY SP.A**, por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, violando o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c com art. 7º da Resolução ANAC Nº 140, de 09 de março de 2010 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010.

48. É o Parecer e Proposta de Decisão.

49. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância
Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 01/12/2017, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1312646** e o código CRC **2E83B6C5**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AIR ITALY S.P.A.

Nº ANAC: 30003267318

CNPJ/CPF: 10662893000194

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

 UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	633109122	60800011085200742	26/07/2012	02/03/2007	R\$ 4.000,00	02/08/2012	4.132,40	4.132,40		PG	0,00
2081	637558138	60800011636201073	16/08/2013	19/05/2010	R\$ 1.600,00	18/07/2014	2.063,20	2.063,20		PG	0,00
2081	637561138	60800011638201062	16/08/2013	19/05/2010	R\$ 1.600,00	18/07/2014	2.063,20	2.063,20		PG	0,00
2081	637564132	60800011637201018	16/08/2013	19/05/2010	R\$ 1.600,00	16/07/2014	2.475,84	2.063,20		PG	0,00
2081	637673138	60800011639201015	16/08/2013	10/05/2010	R\$ 1.600,00	18/07/2014	2.063,20	2.063,20		PG	0,00
2081	648449152	00058002607201391	21/08/2015	01/07/2011	R\$ 4.000,00	11/08/2015	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	648450156	00058086886201257	21/08/2015	01/11/2011	R\$ 4.000,00	10/08/2015	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	648451154	00058086924201271	21/08/2015	01/03/2012	R\$ 4.000,00	10/08/2015	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	648452152	00058086893201259	21/08/2015	31/12/2011	R\$ 4.000,00	10/08/2015	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
Total devido em 01-12-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 9 de 9 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 550/2017

PROCESSO Nº 60800.196526/2011-53

INTERESSADO: AIR ITALY SP.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1312646). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa aérea **AIR ITALY SP.A.**, por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, violando o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c com art. 7º da Resolução ANAC Nº 140, de 09 de março de 2010 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/12/2017, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1313020** e o código CRC **511A9FD4**.